

PLDO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015



Maio, 2014



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

**Manaus
2014**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Orçamento

DANIELLE MAIA QUEIROZ
Secretário Executivo para Assuntos Administrativos

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
Secretário Executivo da Receita

EDSON THEÓPHILO RAMOS PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro

Equipe de Elaboração

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS
Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Gerente de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

RONALDO AMARAL NEMER
Gerente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Técnicos de Orçamento

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, Nº 150 - ALEIXO
FONE: (92) 2121 1744
Site: www.sefaz.am.gov.br
CEP: 69.060-000 - Manaus - AM

© 2015, Secretaria Estado da Fazenda

Normalização Bibliográfica:

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado da Fazenda.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Secretaria de Estado da Fazenda. - Manaus: SEFAZ, 2015.

XXX p. v. : I il. color

CDU - xxx.xx(xx)



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº / 2014

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2015, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública estadual;

II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2015;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal;

V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2015;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A; e

VIII – as disposições finais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 157, § 2º, inciso I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, através das ações que visem:

I - assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, de forma prioritária, o Ensino Médio a todos que o demandarem;

II - ampliar a Educação Profissional com a oferta de cursos técnicos que atendam às demandas e expandir o Programa de Inclusão Digital, com cursos de informática em todos os municípios do Estado;

III - consolidar a Universidade do Estado do Amazonas, ampliando a sua infraestrutura física e buscando a excelência no ensino, pesquisa e extensão;

IV - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no segmento das escolas estaduais, melhorando a qualidade do Ensino Fundamental;

V - garantir o acesso da população aos serviços de saúde;

VI - articular ações intersetoriais para a humanização e qualidade dos serviços prestados;

VII - executar as políticas estaduais de saúde;

VIII - assegurar a integralidade da assistência à saúde e promover a melhoria da qualidade de vida da população do Estado;

IX - aumentar a eficiência, rapidez e qualidade nos serviços de saúde e humanizar o atendimento ao paciente;

X - promover a integração social nas suas mais variadas dimensões;

XI - desenvolver ações de assistência social, proteção, promoção dos direitos, cidadania, cultura, esporte e lazer, e outros segmentos afins;

XII - garantir a segurança pública e a defesa social, reduzindo a violência e combater a criminalidade nos bairros de Manaus e no interior;

XIII - modernizar a operacionalização e o controle das políticas voltadas ao sistema carcerário e direitos humanos;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XIV - preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de forma a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social;

XV - assegurar o aperfeiçoamento profissional dos servidores/policiais do sistema de segurança pública;

XVI - promover ações de prevenção ao uso de entorpecentes junto à população;

XVII - desenvolver ações de proteção e promoção de direitos humanos;

XVIII - reduzir o déficit de vagas e o número de reincidentes no sistema prisional, ampliando a capacidade de atendimento social, jurídico, econômico e cultural aos indivíduos da capital e interior do Estado;

XIX - promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de emprego e distribuição de renda;

XX - implementar a política estadual de desenvolvimento econômico e sustentável dos recursos de natureza ambiental, bem como os originários da floresta, da mineração, da pesca, aquicultura e da agropecuária;

XXI - apoiar o micro e pequeno empresário, cooperativas e formas associativas de produção, estimulando o empreendedorismo por meio da geração de novas oportunidades de ocupações produtivas;

XXII - apoiar e implementar iniciativas para o desenvolvimento tecnológico de novos produtos e processos, com vistas a aumentar a competitividade e as áreas de atuação do Polo Industrial de Manaus;

XXIII - consolidar a posição do Amazonas como polo de eventos nacionais e internacionais, incentivando o turismo, em parceria com a iniciativa privada;

XXIV - promover ações para integração dos sistemas de Ciência e Tecnologia de modo a permitir, de forma estruturada a busca da inovação, o alcance de novos mercados e a criação de emprego e renda;

XXV - ordenar e desenvolver as funções sociais das cidades e das propriedades urbanas e rurais, garantindo ao cidadão o direito a terra e a moradia;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XXVI - estimular a pesquisa nas atividades geradoras de emprego e renda;

XXVII - ampliar os acordos de cooperação com empresas do PIM para o desenvolvimento de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento);

XXVIII - implementar novas ações de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, incentivando a formação de mestres e doutores;

XXIX - ampliar o Programa de Regularização Fundiária na capital e interior, em consonância com programas federais;

XXX - promover a Marca Amazonas no âmbito nacional e internacional, aproveitando o potencial e as atrações turísticas do Estado;

XXXI - promover e estimular o uso sustentável dos recursos naturais, apoiando a produção e comercialização de produtos artesanais, regionais e outros oriundos de grupos empreendedores;

XXXII - implantar, ampliar, modernizar, melhorar e recuperar a infraestrutura do Estado do Amazonas;

XXXIII - formular política estadual de infraestrutura e planejamento, nas áreas de transporte, energia, habitação, telecomunicação, saneamento, sistema viário e urbanização, viabilizando a execução de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

XXXIV - implantar infraestrutura com projetos integrados, envolvendo ações de remoção e reassentamento de famílias de baixa renda, recuperação e requalificação ambiental e urbanística dos igarapés da capital e do interior do Estado;

XXXV - possibilitar abertura e conservação da malha rodoviária estadual e da malha de ramais vicinais, essenciais à circulação da população e ao escoamento de produção;

XXXVI - garantir a supervisão da manutenção e da fiscalização da infraestrutura estadual para o Transporte Hidroviário do Estado do Amazonas;

XXXVII - promover a articulação, formulação e compatibilização de políticas públicas e programas de investimentos e subsídios para a produção de habitação e moradias;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XXXVIII - dar continuidade ao Prosamim em Manaus e estender o modelo para os municípios. Ampliar e melhorar os serviços de saneamento básico, habitação, energia e comunicação;

XXXIX - contribuir para a melhoria da infraestrutura e serviços urbanos ofertados à população dos municípios que integram a Região Metropolitana de Manaus;

XL - fiscalizar e monitorar a infraestrutura e os serviços públicos ofertados pelo Estado à população amazonense;

XLI - viabilizar solução para os problemas socioambiental e urbanístico que afetam à população de Manaus e dos demais municípios do Interior, prioritariamente aquelas situadas nas áreas dos igarapés;

XLII - disponibilizar estradas, rodovias e vicinais para a Região Metropolitana de Manaus e demais municípios do Amazonas;

XLIII - melhorar a eficiência, a eficácia e a transparência institucional na administração pública estadual, contribuindo para a otimização do gasto público e o desenvolvimento econômico do Estado;

XLIV - modernizar a administração pública por meio da profissionalização dos servidores, da disseminação de valores éticos, ampliação dos mecanismos de participação social e de fortalecimento de políticas públicas e práticas de transparência administrativa;

XLV - operacionalizar linhas de crédito no setor primário, secundário e terciário, contribuindo para o desenvolvimento regional do Estado;

XLVI - fomentar uma economia de produção, geração de emprego e renda no interior do Estado para garantir produtos regionalizados;

XLVII - promover a boa prática de consumo na área de Metrologia Legal e Qualidade Industrial, prioritariamente por campanhas educativas e fiscalização.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CAPÍTULO III

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**

Art. 3º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2015 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a)** demonstrativo da evolução dos anos de 2011 a 2013;
- b)** da projeção para os anos de 2016 e 2017;
- c)** da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2014;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2015, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I – Poder Judiciário 7,8%;
- II – Ministério Público 3,3%;
- III – Poder Legislativo 6,6%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:
 - a) Assembleia Legislativa 3,6%;
 - b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%;
- IV – Defensoria Pública 1,0%.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 alocará recurso para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

- I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;
- II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III – à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;
- V – ao repasse para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do **Anexo II** desta Lei;
- VI – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;
- VII – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

IX – à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

X – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 22 desta lei.

§ 1º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 147 da Constituição Estadual.

Art. 7º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 9º. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60%



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação AMAZONPREV, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo anterior.

Art. 12. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do art. 109 da Constituição Estadual, e ao Decreto Estadual nº 26.602, de 10 de maio de 2007 e suas alterações.

Art. 14. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

IX – Conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2012/2015.

§ 3º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

I – Pessoal e Encargos Sociais (1);

II – Juros e Encargos da Dívida (2);

III – Outras Despesas Correntes (3);

IV – Investimentos (4);

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI – Amortização da Dívida (6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União (20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (22);

III – Transferências a Municípios (40);

IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

VIII – Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

IX – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

X – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);

XI – Aplicações Diretas (90);

XII – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XIII – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XIV – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94).

§ 7º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da LDO 2015 à Assembleia Legislativa.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º A vedação contida no inciso VI do art. 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I – Mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV – quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I – Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;

II – Despesas: discriminadas na forma prevista no art. 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos arts. 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no §2º do art. 134 da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos arts. 8º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6º do art. 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios.

§ 2º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 20 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2014, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, especificando:

- I – número do precatório;
- II – tipo de causa julgada;
- III – nome do beneficiário;
- IV – órgão de origem;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – valor do precatório a ser pago.

Art. 32. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 33. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I – o Projeto de Lei Orçamentária 2015, seus anexos e as informações complementares;
- II – a Lei Orçamentária Anual de 2015 e seus anexos;
- III – os créditos adicionais e seus anexos;
- IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;
- V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2012/2015.

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;

II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320 de 1964 por meio de, preferencialmente, Termo de Parceria, caso em que deverão ser observadas a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei Estadual nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005.

Aos Municípios

Subseção II

Art. 38. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

§ 1º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do Concedente.

§ 2º Caberá ao órgão Concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 38 e 39 e ainda exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2014 e dos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2015 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 40. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 41. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 43. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 44. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§ 3º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 45. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Para fins do disposto no § 8º, do art. 157 da Constituição Estadual e no § 2º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 46. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 47. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 50. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no Decreto nº 31.400 de 29 de junho de 2011.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 51. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos arts. 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos arts. 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 52. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5º do art. 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Estado;

III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V – de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 53. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo anterior, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

metas fiscais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2015, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no art. 71 desta Lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, que vise à simplificação e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

a) Benefícios e incentivos fiscais;

b) Fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

c) Medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3º Não se considera renúncia fiscal, para os fins previstos neste artigo, àquela vinculada ao estímulo do incremento de atividades ou manutenção de competitividade das Indústrias do Polo Industrial de Manaus.

§ 4º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 5º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

Art. 57. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no Interior do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 58. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeiros e não-madeiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativistas e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas e cooperativas;

X – expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo a produção, a organização da classe produtiva (associações e cooperativas), a articulação para comercialização e o beneficiamento da produção;

XI – necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

XII – apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às prefeituras municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, etc, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar n^o101, de 04 de maio de 2000 – LRF, e Portaria n^o 04, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

XIII – apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 158, §§ 3^o e 4^o, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a Reserva de Contingência contida no art. 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas se alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 60. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 61. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no art. 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2014, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 63. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 64. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 66. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, de acordo com a legislação atual e com a implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Art. 67. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 68. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal; e

II – para fins do § 3º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 69. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 71. Acompanha esta Lei, o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 73. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

**Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 20)**

2015

VOLUME I

**Anexo I – Demonstrativos da Receita dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral**

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

**Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por
Poder**

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fontes de Recurso

**Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento
de Investimento das Estatais**

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

**Anexo IV – Demonstrativos da Despesa do
Orçamento de Investimento das Estatais**

- XI – por Órgão e Unidade
- XII – por Programa
- XIII – por Função
- XIV – por Subfunção

**Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social**

Quadros Consolidados

- XV – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2014
- XVI – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2014
- XVII – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso – 2015
- XVIII – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos – 2015
- XIX – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos – 2015
- XX – Consolidação dos Orçamentos 2015



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XXI – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2015

Quadros Complementares

XXII – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2011/2013

XXIII – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2011/2013

XXIV – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2016/2017

XXV – Receita Corrente Líquida

XXVI – Limite máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXVII – Limite mínimo da Reserva de Contingência

XXVIII – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXIX – Receita Tributária Líquida

XXX – Repasse aos Poderes e ao Ministério Público

XXXI – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXXII – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXXIII – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXIV – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXV – Evolução do Grupo de Despesa “Pessoal e Encargos Sociais” por Poder e Unidade Orçamentária

XXXVI – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXVII – Recursos Descentralizados de Todas as Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXVIII – Legislação Orçamentária

XXXIX – Legislação da Receita

XL – Legislação da Despesa

Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

XLI - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XLII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

XLIII – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLIV – do Orçamento de Investimento das Estatais



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Anexo X – Quadro da Despesa dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social Segundo os Programas de
Governo**

XLV – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II**

**Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou
Legal (Art. 71)**

2015

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002;

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).
5. Pessoal e Encargos Sociais;
6. Inativos e Pensionistas do Estado;
7. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
8. Serviços da Dívida.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

Anexo de Riscos Fiscais

**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de
maio de 2000)
2015**

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados gerando consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais riscos macroeconômicos são aqueles associados a variações nas determinantes da previsão dos principais itens da receita estadual. O principal item individual da Receita Tributária Estadual é a arrecadação de ICMS, que em 2013 respondeu a 91,87% e que para 2014 está previsto em 92,09%.

A receita do ICMS é impactada pela produção (podendo ser medida pelo crescimento do PIB), variação dos preços da economia e pela taxa de câmbio, uma vez que o imposto também incide nas importações, principalmente em relação aos insumos destinados à produção do Polo Industrial. Desta forma, para o ano de 2015, uma queda no PIB, uma variação no IPCA inferior à previsão bem como a diminuição do valor do dólar resultariam em uma redução direta na receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

A receita de IPVA, que representou 2,89% da receita tributária em 2013, é afetada principalmente pela atividade econômica. Com o crescimento menor do PIB, e por consequência da renda, há uma tendência de aumento da inadimplência do imposto. Também há a possibilidade de menos venda de veículos e de preços mais baixos devido à menor atividade econômica. Todos esses fatores resultariam em redução de IPVA.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, não há relação direta com fatores macroeconômicos, mas o risco de não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre da complexidade da tramitação de um pedido de operação de crédito externa, que depende da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Estado do Amazonas é composta por dívidas contratuais com a União, com bancos do sistema financeiro nacional (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), além de instituições internacionais de crédito como o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Até 31/12/2013, esse passivo somou R\$ 4,67 bilhões, sendo 64,54 % de origem interna e 35,46% de origem externa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

No que se refere aos riscos fiscais decorrentes da administração da dívida, os mais relevantes são os fatores que importam em variações patrimoniais passivas, pois estas aumentam o saldo devedor dos contratos com reflexos diretos sobre o serviço da dívida (juros, encargos e amortização), bem como os demais riscos relacionados à conjuntura financeira nacional e global (oscilação para maior das taxas de juros e de inflação).

Destacam-se dentre os fatores que importam em variações patrimoniais passivas, as Receitas de Operações de Crédito e as variações monetárias decorrentes da inflação doméstica (em especial dos índices de preços elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, como o IGP-DI e o IGP-M) bem como da desvalorização cambial da moeda nacional.

Quanto aos riscos decorrentes do ingresso das Receitas de Operações de Crédito, estes decorrem das diferenças a maior entre a receita realizada e a receita orçada. Tais diferenças se justificam pelas mudanças dos cronogramas das obras financiadas com tais recursos, isto é, caso as obras avancem mais do que o planejado, maior parcela de receita de operação de crédito será liberada pelo credor / agente financeiro.

Em relação aos riscos relacionados às taxas de inflação, muito embora haja algum grau de previsibilidade, sempre há alguma margem que pode vir a exceder o valor previsto. Dentre os fatores que corroboram para a maior previsibilidade da inflação destacam-se a política de valorização do salário mínimo e a gestão dos preços administrados pelo poder público, aí incluído o preço dos combustíveis administrado por meio da Petrobrás S.A.. Dentre os fatores que contribuem para maior imprevisibilidade inflacionária, podemos citar as quebras de safra, estiagens ou enchentes prolongadas, desvalorização cambial etc.

Por fim, quanto aos riscos relacionados às taxas de câmbio e de juros, estes se majoram na medida em que a conjuntura financeira internacional piora, uma vez que a resposta macroeconômica da nação a este tipo de choque se dá usualmente com desvalorização cambial e aumento de taxa de juros interna (decorrente de fuga de capitais voláteis). Já em relação às taxas de juros internacionais, como por exemplo, a taxa LIBOR, que incide nos contratos de dívida externa, o risco de aumento está relacionado aos surtos de atividade econômica e de inflação dos países com maior participação no PIB mundial.

Considerando o universo de riscos inerentes à gestão da dívida pública, e considerando a dívida projetada para o exercício de 2015, pode-se afirmar que o risco decorrente do aumento de cada 1% (ou 100 pontos base) sobre o saldo devedor ou sobre as taxas de juros, implica em um aumento das despesas com o serviço da dívida da ordem de R\$ 5,76 milhões de reais, os quais se espera mitigar elaborando uma proposta orçamentária mais conservadora ante aos riscos que se podem apresentar.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2015 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 8 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O montante da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2013 corresponde a R\$ 2,14 bilhões.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, no exercício de 2013, foram aprovados 217 (duzentos e dezessete) projetos, com uma estimativa de criação de 11.509 postos de trabalho diretos para os exercícios compreendidos entre os anos de 2013 a 2015. Durante o mesmo período, a previsão de investimento foi de R\$5,9 bilhões. Até o primeiro quadrimestre deste exercício, foram aprovados 41 (quarenta e um) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2014/2016 de 824 milhões, com a geração de 1.971 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, a Secretaria de Estado da Fazenda vem atuando em vários projetos:

a) integração do sistema de gestão de estoques, denominado Ajuri, aos sistemas de compras (e-Compras) e de execução orçamentária e financeira (AFI) com duas grandes finalidades: (1) atender às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e (2) permitir um adequado planejamento da aquisição dos suprimentos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

indispensáveis à execução das ações governamentais, nas quantidades adequadas e no momento certo;

b) aprimoramento do processo eletrônico de compras, visando mais agilidade, transparência e aumento da capacidade de gestão, trazendo, em consequência, maior economia de recursos materiais e humanos;

c) implantação das ferramentas, através do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores; (2) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio com a definição de projetos básicos e preços de referência.

d) massificação do uso do meio eletrônico para as compras de pequeno valor, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal duas grandes ações serão realizadas: (1) simplificação do atual módulo de compras eletrônicas (2) simplificação da legislação relativa ao cadastro de pequenos fornecedores. Além da economia de recursos tanto no processo quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais.

d) Nesta linha, em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda avança em termos de gestão estratégica e a exemplo das Secretarias de Fazenda das demais unidades da federação, está aderindo ao PROFISCO, que é um programa de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal dos Estados, com abrangência nacional e apoiado pelo Governo Federal. Através deste, o Estado busca tornar mais eficiente e transparente a gestão fiscal, para incrementar sua receita própria, otimizar seus controles e racionalizar o gasto público.

O referido Programa está sendo estruturado para apoiar os componentes de gestão estratégica integrada, administração tributária e contencioso fiscal, administração financeira, patrimonial e controle interno da gestão fiscal e gestão de recursos corporativos e, ao final de sua implementação, espera-se obter vários resultados transversais, como o incremento da receita tributária, agilização de processos internos e atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias e fiscalização de estabelecimentos, reduzindo tempo de espera para o atendimento das demandas das atividades empresarias (comerciais e industriais).

Ao término da implantação do programa tem-se a expectativa de que as melhorias e modernizações na



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

infraestrutura, na capacidade operacional e no parque tecnológico possibilitem ao Estado proporcionar maior e melhor oferta de serviços ao cidadão e as instituições.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

2015

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 1º estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida;

b) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2013;

c) Evolução do patrimônio líquido, nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação de projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Tabela – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2015	2016	2017
PIB (crescimento real % a.a.)	3,0	4,0	4,0
IGP DI Médio	6,1	5,3	5,1
Projeção do PIB do Estado – R\$mil	88.186.188	95.263.483	102.908.758



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
2015

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2015 e indica as metas de 2016 e 2017. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As metas projetadas para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, preveem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas. Os resultados primários positivos apurados para os três exercícios são basicamente em função das previsões para operações de créditos bem abaixo das previstas para o exercício de 2014.

No cálculo do resultado primário foram deduzidos os valores da reserva de contingência previdenciária, uma vez que a mesma não tem execução durante os exercícios, mas consta no orçamento do Estado na área da fixação da despesa, o que influencia diretamente no cálculo do resultado primário de forma negativa para o Estado.

O Estado projeta resultados nominais negativos para os exercícios de 2016 e 2017, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas nos respectivos exercícios. Tais resultados nominais correspondem a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida do exercício sobre o exercício anterior.

A dívida consolidada líquida apresenta uma curva decrescente para o triênio, em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado, dos valores correspondentes ao Fundo Previdenciário da Fundação AMAZONPREV, impactando diretamente na apuração dos resultados nominais apresentados no quadro abaixo e relatados acima.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	14.911.595	14.054.283	16,909	15.995.481	14.317.050	16,791	17.325.960	14.755.395	16,836
Receitas Primárias (I)	14.276.624	13.455.819	16,189	15.634.616	13.994.052	16,412	17.089.261	14.553.814	16,606
Despesa Total	14.911.595	14.054.283	16,909	15.995.481	14.317.050	16,791	17.325.960	14.755.395	16,836
Despesas Primárias (II)	13.944.763	13.143.038	15,813	14.977.854	13.406.205	15,723	16.287.782	13.871.246	15,827
Resultado Primário (III) = (I-II)	331.861	312.781	0,376	656.762	587.847	0,689	801.479	682.568	0,779
Resultado Nominal	194.405	183.228	0,220	-124.904	-111.797	(0,131)	-297.786	-253.605	(0,289)
Dívida Pública Consolidada	5.492.958	5.177.152	6,229	5.371.997	4.808.305	5,639	5.078.435	4.324.973	4,935
Dívida Consolidada Líquida	2.951.508	2.781.817	3,347	2.826.604	2.530.004	2,967	2.528.818	2.153.630	2,457

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

OBS 1.: Valores correntes previstos foram projetados com base no percentual do PIB país mais o IGP DI Médio

OBS 2.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior
2015**

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao término do exercício de 2013, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R\$ 659,2 milhões negativos, equivalente a R\$ 391,8 milhões inferiores a meta estabelecida na LDO, que era de R\$ 267,4 milhões negativos. No entanto, se for desconsiderada a utilização no exercício de R\$ 990 milhões do superávit financeiro apurado do Balanço Patrimonial Financeiro de 2012, o qual não possui receita correspondente no exercício de 2013, obter-se-ia um resultado primário de R\$ 330,8 milhões, superior a meta prevista na LDO.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2013 foi R\$ 379 milhões. Na apuração, o resultado foi de R\$ 791 milhões, demonstrando um acréscimo no montante da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2012, superior a meta estabelecida na LDO, face basicamente a entrada de recursos de operações de crédito no exercício no valor de R\$ 962 milhões.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013	% PIB	Metas Realizadas em 2013	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	12.620.410	16,486	14.532.631	18,965	1.912.221	15,15
Receitas Primárias (I)	11.704.035	15,289	13.345.767	17,416	1.641.732	14,03
Despesa Total	12.620.410	16,486	14.569.526	19,013	1.949.116	15,44
Despesas Primárias (II)	11.971.414	15,639	14.004.928	18,276	2.033.514	16,99
Resultado Primário (III) = (I-II)	-267.379	(0,349)	-659.161	(0,860)	-391.782	146,53
Resultado Nominal	379.007	0,495	791.050	1,032	412.043	108,72
Dívida Pública Consolidada	3.229.104	4,218	4.667.463	6,091	1.438.359	44,54
Dívida Consolidada Líquida	2.008.612	2,624	2.270.924	2,964	262.311	13,06

FONTE: Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL PARA 2013	76.549.967
VALOR EFETIVO (REALIZADO) DO PIB ESTADUAL PARA 2013	76.629.515

FONTE: Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEPLAN



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos
Três Exercícios Anteriores
2015**

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

As hipóteses usadas nas projeções, refletem a expectativa do Governo Federal quanto à retomada da trajetória de crescimento sustentado, estabelecidas nas metas de crescimento do PIB para os respectivos períodos.

A meta de resultado primário deficitário para o Estado do Amazonas, proposta para 2014 é de R\$ 569,7 milhões, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, que prevê a contratação de R\$ 1,4 bilhão em operações de créditos, aprovadas pela Lei nº. 3.978, de 26 de dezembro de 2013 – LOA.

Os resultados primários positivos apresentados nos exercícios de 2015 a 2017, são basicamente em função da desaceleração na contratação de novas operações de créditos previstas para o triênio.

Os resultados primários realizados em 2013 e projetados para 2014 apresentam valores negativos em face ao incremento das operações de crédito, principalmente voltadas para a realização da Copa do Mundo da FIFA na cidade de Manaus, na continuação dos Programas Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM, de Infraestrutura e de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado.

O Estado projeta resultados nominais negativos para os exercícios de 2016 e 2017, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas nos respectivos exercícios, ao contrário do que ocorreu nos exercícios de 2013 e previsões dos exercícios de 2014 e 2015.

A dívida consolidada líquida apresenta uma curva decrescente para o triênio 2015 a 2017 em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado, dos valores correspondentes ao Fundo Previdenciário da Fundação AMAZONPREV, impactando diretamente na apuração dos resultados nominais apresentados no quadro a seguir .



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	12.964.429	14.532.631	12,10	14.600.472	0,47	14.911.595	2,13	15.995.481	7,27	17.325.960	8,32
Receitas Primárias (I)	11.929.007	13.345.767	11,88	13.063.902	-2,11	14.276.624	9,28	15.634.616	9,51	17.089.261	9,30
Despesa Total	12.159.259	14.569.526	19,82	14.600.472	0,21	14.911.595	2,13	15.995.481	7,27	17.325.960	8,32
Despesas Primárias (II)	11.637.131	14.004.928	20,35	13.633.650	-2,65	13.944.763	2,28	14.977.854	7,41	16.287.782	8,75
Resultado Primário (III) = (I-II)	291.876	-659.161	-325,84	-569.748	13,56	331.861	158,25	656.762	97,90	801.479	22,03
Resultado Nominal	-168.970	791.050	568,16	486.179	-38,54	194.405	-60,01	-124.904	-164,25	-297.786	-138,41
Dívida Pública Consolidada	3.877.973	4.667.463	20,36	5.295.033	13,45	5.492.958	3,74	5.371.997	-2,20	5.078.435	-5,46
Dívida Consolidada Líquida	1.479.874	2.270.924	53,45	2.757.103	21,41	2.951.508	7,05	2.826.604	-4,23	2.528.818	-10,54

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	14.595.656	15.448.187	5,84	14.600.472	-5,49	14.054.283	-3,74	14.317.050	1,87	14.755.395	3,06
Receitas Primárias (I)	13.429.954	14.186.551	5,63	13.063.902	-7,91	13.455.819	3,00	13.994.052	4,00	14.553.814	4,00
Despesa Total	13.689.177	15.487.406	13,14	14.600.472	-5,73	14.054.283	-3,74	14.317.050	1,87	14.755.395	3,06
Despesas Primárias (II)	13.101.353	14.887.238	13,63	13.633.650	-8,42	13.143.038	-3,60	13.406.205	2,00	13.871.246	3,47
Resultado Primário (III) = (I-II)	328.601	-700.688	-313,23	-569.748	18,69	312.781	154,90	587.847	87,94	682.568	16,11
Resultado Nominal	-190.230	840.886	542,04	486.179	-42,18	183.228	-62,31	-111.797	-161,02	-253.605	-126,84
Dívida Pública Consolidada	4.365.912	4.961.513	13,64	5.295.033	6,72	5.177.152	-2,23	4.808.305	-7,12	4.324.973	-10,05
Dívida Consolidada Líquida	1.666.077	2.413.992	44,89	2.757.103	14,21	2.781.817	0,90	2.530.004	-9,05	2.153.630	-14,88

FONTE: 2012 e 2013 Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

FONTE: 2014 Lei Orçamentária nº 3.978, de 26 de dezembro de 2013

FONTE: 2015 a 2017 Projeções SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2015

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2011 a 2013 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurado um resultado no exercício de 2013 de R\$ 312,3 milhões, do que gerou em um saldo patrimonial acumulado positivo de R\$ 5,8 bilhões ao final do referido exercício.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	5.528.051	94,65	4.332.972	78,38	3.751.623	86,58
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	312.328	5,35	1.195.079	21,62	581.350	13,42
TOTAL	5.840.379	100,00	5.528.051	100,00	4.332.972	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

O aumento do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

O Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdência do exercício de 2012 para 2013 é reflexo da continuidade dos registros dos procedimentos de contabilidade, orientados pelo Ministério da Previdência, levando em conta a segregação da massa previdenciária.

R\$ mil

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	20.315	46,73	8.202	40,37	-2.700	-32,92
Reservas	0	0,00	0	0,00	9.000	109,73
Lucros ou Prejuízos Acumulados	23.158	53,27	12.113	59,63	1.902	23,19
TOTAL	43.474	100,00	20.315	100,00	8.202	100,00

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000)

2015

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2013, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 225 mil. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2012, mais o valor arrecadado em 2013, foram aplicados R\$ 17,9 milhões em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo a aplicar de R\$ 4,2 milhões para os próximos exercícios.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ mil

RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	225	20.103	1.787
Alienação de Bens Móveis	225	20.103	1.787
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2013	2012	2011
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	17.970	517	1.230
DESPESAS DE CAPITAL	17.970	517	1.230
Investimentos	17.970	517	1.230
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia-IIId)+ IIIh))	2012 (h) = ((Ib-IIe)+ IIIi))	2011 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	4.168	21.914	2.327

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos - Anexo XIV RREO

NOTA: O saldo financeiro de 2011 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2010.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime
Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000).**

2015

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na Avaliação da situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário negativo de R\$ 326,3 milhões do exercício de 2013 não reflete o resultado previdenciário final, pois o mesmo deve ser acrescido dos aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, feitos pelo Estado, que foram da ordem de R\$ 622,1 milhões, proporcionando, portanto, um resultado previdenciário final positivo de R\$ 295,8 milhões.

Os números acima informados estão refletidos no Demonstrativo VI consolidado abaixo, podendo ser analisados individualmente, por tipo de fundo, nos quadros dos Fundos Financeiro e Previdenciário, respectivamente. Nestes há a demonstração de que o déficit ocorre apenas no Fundo Financeiro, sendo o Fundo Previdenciário superavitário.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2013.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, além da Portaria MPAS nº 403/08 e dos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência Dos Servidores
Consolidados - Planos Financeiro e Previdenciário

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	317.366	381.698	352.090
RECEITAS CORRENTES	315.774	379.862	350.304
Receita de Contribuições dos Segurados	216.482	246.310	254.240
Pessoal Civil	186.384	206.108	202.150
Pessoal Militar	30.098	40.202	52.090
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	69.449	132.087	94.836
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	29.843	1.465	1.228
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	68	199	807
Demais Receitas Correntes	29.775	1.267	420
RECEITAS DE CAPITAL	1.592	1.836	1.786
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	1.592	1.836	1.786
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	284.226	317.549	297.634
RECEITAS CORRENTES	284.226	317.549	297.634
Receita de Contribuições	255.843	291.093	295.920
Patronal	255.843	291.093	295.920
Pessoal Civil	220.273	243.582	237.952
Pessoal Militar	35.570	47.511	57.968
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	26.455	1.714
Receita de Serviços	28.384	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	601.592	699.246	649.724
DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	932.824	1.020.945	976.061
ADMINISTRAÇÃO	14.049	3.580	0
Despesas Correntes	13.920	3.572	0
Despesas de Capital	128	8	0



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

DESPESAS	2011	2012	2013
PREVIDÊNCIA	918.775	1.017.366	976.061
Pessoal Civil	807.860	875.367	805.123
Pessoal Militar	110.915	141.999	170.938
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	543	0
ADMINISTRAÇÃO	0	543	0
Despesas Correntes	0	543	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	932.824	1.021.488	976.061
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(331.232)	(322.242)	(326.337)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	592.683	575.813	622.107
Plano Financeiro	564.300	575.813	622.107
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	564.300	575.813	622.107
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	28.384	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	28.384	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	115.339	224.622	239.168
BENS E DIREITOS DO RPPS	744.875	1.055.359	1.116.758

FONTE: AMAZONPREV

Nota 1: Até o exercício de 2011, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001, tinha por natureza jurídica a classificação de serviço social autônomo e não integrava o orçamento do Estado. Por esta razão, embora tenhamos alocado o valor das contribuições patronais como RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS), esta classificação não se aplicava a nossa realidade, o mesmo acontecendo para as DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS). Somente a partir do exercício de 2012 é que o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas foi transformado em Fundação AMAZONPREV, órgão da administração indireta do Poder Executivo, conforme Lei Complementar nº 93 de 25/11/2011.

Nota 2: O Demonstrativo VI em questão, apresenta valores consolidados para os exercícios de 2011 a 2013, entretanto, em virtude da determinação contida no anexo 4 do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) aos entes Federados que fizeram a opção da segregação da massa de segurados, a elaboração e a publicação deste Demonstrativo deverá ser feita individualmente para o Plano Previdenciário e para o Plano Financeiro a partir do exercício de 2013, motivo pelo qual apresentamos, também, demonstrativos do referido exercício separadamente. Portaria da STN nº637, de 18/10/2012.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência dos Servidores
Plano Financeiro

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil
RECEITAS		2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)		162.765
RECEITAS CORRENTES		162.765
Receita de Contribuições dos Segurados		160.600
Pessoal Civil		129.156
Pessoal Militar		31.444
Outras Receitas de Contribuições		0
Receita Patrimonial		980
Receita de Serviços		0
Outras Receitas Correntes		1.185
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		807
Demais Receitas Correntes		378
RECEITAS DE CAPITAL		0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0
Amortização de Empréstimos		0
Outras Receitas de Capital		0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)		189.023
RECEITAS CORRENTES		189.023
Receita de Contribuições		189.023
Patronal		189.023
Pessoal Civil		151.858
Pessoal Militar		37.165
Para Cobertura de Déficit Atuarial		0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		0
Receita Patrimonial		0
Receita de Serviços		0
Outras Receitas Correntes		0
RECEITAS DE CAPITAL		0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		351.788
DESPESAS		2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)		972.075
ADMINISTRAÇÃO		0
Despesas Correntes		0
Despesas de Capital		0



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

DESPESAS	2013
PREVIDÊNCIA	972.075
Pessoal Civil	802.599
Pessoal Militar	169.476
Outras Despesas Previdenciárias	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0
Demais Despesas Previdenciárias	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0
ADMINISTRAÇÃO	0
Despesas Correntes	0
Despesas de Capital	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	972.075
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(620.287)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	622.107
Plano Financeiro	622.107
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	622.107
Recursos para Formação de Reserva	0
Outros Aportes para o RPPS	0
Plano Previdenciário	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0
Outros Aportes para o RPPS	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	14.971

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência dos Servidores
Plano Previdenciário

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil
RECEITAS		2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)		189.325
RECEITAS CORRENTES		187.539
Receita de Contribuições dos Segurados		93.640
Pessoal Civil		72.994
Pessoal Militar		20.646
Outras Receitas de Contribuições		0
Receita Patrimonial		93.856
Receita de Serviços		0
Outras Receitas Correntes		43
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0
Demais Receitas Correntes		43
RECEITAS DE CAPITAL		1.786
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		1.786
Amortização de Empréstimos		0
Outras Receitas de Capital		0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)		108.612
RECEITAS CORRENTES		108.612
Receita de Contribuições		106.898
Patronal		106.898
Pessoal Civil		86.094
Pessoal Militar		20.803
Para Cobertura de Déficit Atuarial		0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		0
Receita Patrimonial		1.714
Receita de Serviços		0
Outras Receitas Correntes		0
RECEITAS DE CAPITAL		0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		297.936
DESPESAS		2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)		3.986
ADMINISTRAÇÃO		0
Despesas Correntes		0
Despesas de Capital		0



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Continuação

DESPESAS	2013
PREVIDÊNCIA	3.986
Pessoal Civil	2.524
Pessoal Militar	1.463
Outras Despesas Previdenciárias	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0
Demais Despesas Previdenciárias	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0
ADMINISTRAÇÃO	0
Despesas Correntes	0
Despesas de Capital	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	3.986
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	293.950
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0
Plano Financeiro	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0
Recursos para Formação de Reserva	0
Outros Aportes para o RPPS	0
Plano Previdenciário	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0
Outros Aportes para o RPPS	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	239.168
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.101.787

FONTE: AMAZONPREV



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência
dos Servidores - FFIN**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2014	322.325	1.263.135	(940.810)	-
2015	320.156	1.339.822	(1.019.666)	-
2016	313.229	1.433.752	(1.120.523)	-
2017	308.500	1.516.038	(1.207.538)	-
2018	304.653	1.595.892	(1.291.239)	-
2019	300.473	1.670.956	(1.370.482)	-
2020	292.538	1.762.114	(1.469.575)	-
2021	285.335	1.845.353	(1.560.018)	-
2022	278.272	1.919.716	(1.641.444)	-
2023	269.960	1.995.553	(1.725.592)	-
2024	258.146	2.080.041	(1.821.895)	-
2025	255.302	2.122.095	(1.866.793)	-
2026	254.099	2.145.379	(1.891.280)	-
2027	249.863	2.189.081	(1.939.217)	-
2028	244.482	2.219.217	(1.974.735)	-
2029	238.296	2.248.404	(2.010.108)	-
2030	232.311	2.273.344	(2.041.033)	-
2031	225.917	2.292.011	(2.066.093)	-
2032	216.611	2.343.231	(2.126.620)	-
2033	214.948	2.326.373	(2.111.425)	-
2034	211.218	2.312.620	(2.101.402)	-
2035	209.406	2.281.397	(2.071.991)	-
2036	207.557	2.243.862	(2.036.305)	-
2037	205.392	2.200.578	(1.995.186)	-
2038	202.896	2.152.052	(1.949.156)	-
2039	199.980	2.098.668	(1.898.687)	-
2040	196.594	2.041.067	(1.844.473)	-



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2041	192.784	1.979.245	(1.786.461)	-
2042	188.547	1.913.625	(1.725.078)	-
2043	183.961	1.844.251	(1.660.290)	-
2044	178.993	1.771.831	(1.592.838)	-
2045	173.698	1.696.749	(1.523.051)	-
2046	168.094	1.619.364	(1.451.271)	-
2047	162.212	1.540.064	(1.377.852)	-
2048	156.100	1.459.250	(1.303.149)	-
2049	149.766	1.377.361	(1.227.595)	-
2050	143.249	1.294.842	(1.151.593)	-
2051	136.550	1.212.148	(1.075.598)	-
2052	129.681	1.129.728	(1.000.047)	-
2053	122.649	1.048.030	(925.381)	-
2054	115.450	967.494	(852.044)	-
2055	108.086	888.554	(780.468)	-
2056	100.616	811.628	(711.012)	-
2057	93.102	737.110	(644.008)	-
2058	85.608	665.376	(579.768)	-
2059	78.196	596.776	(518.581)	-
2060	70.918	531.628	(460.710)	-
2061	63.829	470.211	(406.382)	-
2062	56.987	412.756	(355.768)	-
2063	50.448	359.434	(308.986)	-
2064	44.260	310.361	(266.100)	-
2065	38.464	265.586	(227.122)	-
2066	33.091	225.093	(192.003)	-
2067	28.161	188.802	(160.641)	-
2068	23.687	156.576	(132.889)	-
2069	19.672	128.247	(108.576)	-
2070	16.111	103.622	(87.511)	-



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2071	12.996	82.485	(69.489)	-
2072	10.310	64.594	(54.284)	-
2073	8.032	49.683	(41.651)	-
2074	6.132	37.458	(31.326)	-
2075	4.577	27.612	(23.035)	-
2076	3.328	19.834	(16.505)	-
2077	2.348	13.826	(11.478)	-
2078	1.601	9.315	(7.715)	-
2079	1.052	6.050	(4.998)	-
2080	666	3.787	(3.121)	-
2081	409	2.297	(1.889)	-
2082	247	1.371	(1.124)	-
2083	151	827	(676)	-
2084	97	521	(425)	-
2085	66	350	(284)	-
2086	47	247	(200)	-
2087	35	178	(143)	-
2088	25	126	(101)	-

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2013



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência
dos Servidores – FPREV

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2014	290.618	7.955	282.663	1.450.818
2015	347.791	12.114	335.677	1.786.495
2016	381.820	17.687	364.133	2.150.629
2017	421.433	23.364	398.070	2.548.698
2018	462.144	29.625	432.519	2.981.217
2019	503.948	37.687	466.261	3.447.478
2020	549.682	46.378	503.304	3.950.782
2021	596.602	55.854	540.747	4.491.530
2022	646.280	67.748	578.532	5.070.062
2023	700.379	80.647	619.733	5.689.794
2024	756.213	94.131	662.081	6.351.875
2025	812.473	114.271	698.203	7.050.078
2026	871.063	131.628	739.435	7.789.513
2027	929.593	158.801	770.792	8.560.305
2028	991.382	185.746	805.636	9.365.941
2029	1.054.244	213.650	840.595	10.206.536
2030	1.121.438	243.422	878.016	11.084.551
2031	1.189.246	279.947	909.299	11.993.851
2032	1.260.312	320.184	940.127	12.933.978
2033	1.327.593	364.679	962.914	13.896.892
2034	1.391.286	444.445	946.841	14.843.733
2035	1.445.023	562.694	882.329	15.726.062
2036	1.503.685	693.028	810.657	16.536.719
2037	1.566.769	764.254	802.514	17.339.233
2038	1.622.494	837.909	784.585	18.123.818
2039	1.673.072	948.801	724.272	18.848.090
2040	1.711.067	1.059.159	651.909	19.499.998
2041	1.753.812	1.190.436	563.376	20.063.374
2042	1.790.851	1.409.972	380.879	20.444.254
2043	1.818.872	1.471.836	347.036	20.791.290
2044	1.848.250	1.502.402	345.848	21.137.138
2045	1.859.495	1.566.836	292.660	21.429.797
2046	1.885.954	1.598.417	287.537	21.717.334
2047	1.909.369	1.620.332	289.037	22.006.371
2048	1.929.696	1.646.199	283.497	22.289.868
2049	1.951.422	1.666.078	285.345	22.575.213
2050	1.964.890	1.705.166	259.724	22.834.937



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2051	1.985.911	1.723.914	261.997	23.096.934
2052	1.997.657	1.762.719	234.938	23.331.872
2053	2.012.258	1.789.884	222.374	23.554.246
2054	2.028.070	1.806.054	222.016	23.776.262
2055	2.041.400	1.822.144	219.256	23.995.519
2056	2.059.840	1.827.528	232.311	24.227.830
2057	2.079.012	1.820.451	258.561	24.486.391
2058	2.096.896	1.818.846	278.049	24.764.440
2059	2.114.200	1.819.707	294.493	25.058.933
2060	2.127.772	1.834.958	292.814	25.351.747
2061	2.136.453	1.866.112	270.340	25.622.088
2062	2.134.588	1.945.124	189.464	25.811.551
2063	2.161.763	1.931.627	230.135	26.041.687
2064	2.176.957	1.919.934	257.023	26.298.710
2065	2.191.173	1.911.306	279.867	26.578.577
2066	2.199.480	1.931.420	268.061	26.846.637
2067	2.221.731	1.906.432	315.299	27.161.936
2068	2.238.812	1.904.619	334.193	27.496.129
2069	2.243.694	1.931.510	312.183	27.808.313
2070	2.264.299	1.924.459	339.840	28.148.153
2071	2.282.785	1.914.448	368.337	28.516.490
2072	2.257.893	2.041.071	216.822	28.733.312
2073	2.294.154	2.017.967	276.186	29.009.498
2074	2.312.159	1.995.867	316.292	29.325.790
2075	2.334.727	1.959.379	375.348	29.701.138
2076	2.350.099	1.980.163	369.937	30.071.074
2077	2.375.383	1.951.021	424.362	30.495.437
2078	2.401.805	1.935.280	466.525	30.961.962
2079	2.430.794	1.914.295	516.499	31.478.461
2080	2.463.780	1.894.594	569.186	32.047.647
2081	2.498.904	1.876.030	622.874	32.670.521
2082	2.537.399	1.861.748	675.651	33.346.172
2083	2.579.340	1.851.481	727.858	34.074.030
2084	2.625.313	1.835.016	790.297	34.864.327
2085	2.674.802	1.820.398	854.404	35.718.731
2086	2.724.031	1.823.071	900.960	36.619.691
2087	2.777.442	1.826.277	951.165	37.570.856
2088	2.829.991	1.867.534	962.457	38.533.313

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2013



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000)
2015**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 e nº 2.827, de 29 de setembro de 2003) que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação- ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do art. 4º do §1º:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

XI – estimulem a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da isenção os seguintes casos:

1. Para o óleo diesel a ser consumido, por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96, Decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;

2. Para as operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita (Lei nº 3.970, de 23 de dezembro de 2013).

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da redução da carga tributária os seguintes casos:

1. As mercadorias importadas sob o amparo do corredor de importação, de que trata a Lei nº 3.830, de 29 de novembro de 2012, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária de 6% (seis por cento), objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

comercialização em outra unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

2. A redução para 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto da alíquota do ICMS, nas operações internas com Querosene de Aviação (QAV) e Gasolina para Aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), conforme estabelece a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar a atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;

3. Operações de carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme inciso I do § 4º do artigo 118 do Dec. nº 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado e frango;

4. Operações com gado em pé destinado ao abate no Estado, independente da unidade federada de origem, sofrerá antecipadamente a carga tributária de 1% (um por cento), ficando as carnes e vísceras resultantes desse abate consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, conforme o inciso II do § 4º do artigo 118 do Dec. 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado.

Na mesma seara tributária, ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disciplinado pelos decretos nº 26.428/2006 e nº 28.989/2009 é mensurada a renúncia pelo instituto da isenção, conforme art. 4º do Dec. nº 26.428/2006, através do qual estão incluídos:

I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

II – as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III – as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV – as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto de passeio e esporte;

V – as aeronaves;

VI – os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

VII – os veículos das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente, inclusive os veículos pertencentes aos membros das missões e aos funcionários consulares, respectivamente, bem como os familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

IX – os veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X – os veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

XI – os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.

Ainda como forma de renúncia do IPVA tem-se o instituto da redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, disciplinado no § 6º do artigo 10, do Dec. nº 26.428/2006, que trata de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2015 a 2017, encontram-se registrados no quadro a seguir:

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPVA	Isenção IPVA (LC 19/97 art. 149)	Veículos Automotores	11.966	12.564	13.193	FINANCEIRA/SOCIAL
ICMS	Isenção (Decreto nº 27.500/08)	Diesel Transporte Coletivo	31.104	32.659	34.292	
ICMS	Crédito Estímulo (Lei nº 2.826/03, art. 13)	Indústria Incentivada	5.822.978	6.114.126	6.419.833	
ICMS	Crédito Estímulo (Lei nº 2.390/96)	Indústria Incentivada	633	664	698	
ICMS	Crédito Presumido de Regionalização (Lei nº 2.826/03, art. 15)	Indústria Incentivada	665.554	698.831	733.773	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 3.430/09)	QAV e GAV (Transporte Aéreo)	11.861	12.454	13.077	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 2.826/03, art. 25)	Estabelecimentos Comerciais	123.117	129.273	135.737	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 20.686/99, art. 118 § 4º)	Operações com Carne e Frango	116.528	122.354	128.472	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 3.830/12)	Estabelecimentos Comerciais (Corredor Importação)	32.331	33.948	35.645	
TOTAL			6.816.071	7.156.874	7.514.718	

FONTE: Departamento de Arrecadação - SER/SEFAZ



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000).**

2015

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Ao longo dos últimos três exercícios, as despesas de caráter continuado vêm crescendo atreladas aos grandes investimentos que o Estado vem fazendo, principalmente, nas áreas de educação, saúde e segurança pública. No entanto, se considerarmos que as receitas próprias do Estado têm crescido em igual ou maior proporção, em termos reais de 10% ao ano, no período, tais despesas tem se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Estado. As perspectivas apontam que para os próximos três exercícios, permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real, tendem a ficar dentro de parâmetros fiscais aceitáveis.